

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVEL
REDAÇÃO DA SÚMULA N. 277 DO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**BRIEF OBSERVATIONS ABOUT THE NOVEL
WRITING OF THE ABRIDGMENT N. 277 OF THE
HIGH SUPERIOR LABOR COURT**

Roberto Nóbrega de Almeida Filho*

Resumo: A redação da citada Súmula n. 277, alterada pela Resolução n. 185, de 14 de setembro de 2012, do Pleno do TST, em sentido diametralmente oposto ao da sua antiga versão, conferiu ultratividade às normas coletivas, colhendo de surpresa o jurisdicionado, que depositava confiança justificada na jurisprudência consolidada sobre o tema em questão. Indiscutível que a imperatividade dos precedentes dos Tribunais Superiores é imprescindível para a estabilidade da ordem jurídica, bem como para a observância da previsibilidade e da confiança depositada nos atos do Poder Judiciário. Este artigo objetiva analisar a insegurança jurídica criada por essa guinada jurisprudencial.

Palavras-chave: Súmula. Acordo coletivo. Princípio da Segurança Jurídica.

Abstract: The redaction of the said Abridgment n. 277, altered by the Resolution n. 185, of September 14 of 2012, of the Plenum of the TST, in a diametrically opposite direction from its old version, conferred proactivity to the collective norms, surprising the claimants, who deposited justified trust in the jurisprudence of the theme in question. Unquestionable that the imperative of precedents of the Superior Courts is indispensable to the stability of the legal system, as well as the observance of foreseeability and trust deposited in the acts of the Judicial Power. This article aims to analyse the judicial uncertainty created by this jurisprudential turn.

Keywords: Abridgment. Collective Agreement. Principle of Legal Security.

Inicia-se com um breve esboço histórico da Súmula n. 277 do TST.

Editado pelo TST originalmente em março de 1988 (Resolução n. 10/1988), o mencionado verbete preconizava o seguinte:

*Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Como se vê, tal entendimento referia-se, unicamente, à sentença normativa, em conformidade, aliás, com o parágrafo único do art. 868 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de o Tribunal fixar o prazo de vigência das sentenças proferidas nos dissídios coletivos.

Sobreveio a Lei n. 8.542/1995 - de natureza efêmera, pois logo revogada pela Medida Provisória n. 1.079, de 28 de julho de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n. 10.192/2001 - que tratava da política nacional de salários, e cujo art. 1º assim dispunha:

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Por meio da Resolução n. 161/2009, o TST alterou o teor da Súmula n. 277, nela incluindo a alusão a acordos e convenções coletivas, que não eram mencionados na redação anterior, além de ressaltar o período de vigência da Lei n. 8.542/1995:

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II - Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.7.1995, em que vigorou a Lei n. 8.542, revogada pela Medida Provisória n. 1.709, convertida na Lei n. 10.192, de 14.2.2001.

O item I desse verbete encontrava fundamento no inciso II do art. 613 da CLT (obrigação de os acordos e convenções estabelecerem o seu prazo de vigência), e também no § 3º do art. 614 (que veda a estipulação de acordo ou convenção com prazo de vigência superior a dois anos).

Enquanto prevaleceram essas duas redações, o TST prestigiou o entendimento sobre a eficácia da sentença normativa, convenção ou acordo coletivo apenas durante o seu prazo de vigência.

Todavia, em setembro de 2012, por meio da Resolução n. 185, o TST veio a alterar, significativamente, a redação da Súmula n. 277, adotando a seguinte posição:

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais

de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

A partir de então, o Colendo Tribunal perfilhou-se à teoria da ultra-atividade condicionada da norma coletiva - tese essa referida pelo ilustres Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Maurício Godinho, no artigo intitulado **A Súmula 277 e a defesa da Constituição** (2012), do qual extraio o seguinte trecho:

A norma coletiva é ultra-ativa, ou reveste-se de ultra-atividade, quando continua eficaz após o seu termo final de vigência. [...] a ultra-atividade da cláusula resultante da negociação coletiva está condicionada à inexistência de norma coletiva posterior que a revogue, ou seja, a cláusula normativa pode ser suprimida ou quiçá ter o seu alcance reduzido mediante norma coletiva superveniente, imunizando-se o seu conteúdo somente quanto à incidência das alterações individuais do contrato de trabalho.

Os insignes ministros sustentam que a ultra-atividade da norma coletiva encontra fundamento no § 2º do art. 114 da Constituição, tanto em sua redação original, quanto naquela alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2000, pois ambos os textos determinam que sejam respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

As críticas de que a alteração do discutido verbete foi editada sem a existência de precedentes, na forma exigida pelo Regimento Interno do TST (arts. 164 e 165), foram assim rebatidas pela eminente trinca de ministros:

[...] a Seção de Dissídios Individuais tem atribuído ultra-atividade inclusive às sentenças normativas. Esse novo entendimento tornou-se pacífico naquela Seção Especializada do TST desde o mês de abril de 2008, portanto mais de quatro anos antes do estabelecimento da nova redação à Súmula n. 277 da Corte Superior. Essa sequência jurisprudencial consistente foi sufragada pelo Tribunal Pleno em maio de 2011, quando o TST aprovou o novo Precedente Normativo n. 120 da SDC, que expressava o entendimento já solidificado em uma de suas seções especializadas.

Ora, mesmo tratando da ultra-atividade, é certo que o tal Precedente Normativo não deixou de preconizar sobre a necessidade de se respeitar o “prazo máximo de quatro anos de vigência”.

Portanto, entende-se que esse precedente não pode servir como fundamento para uma ultra-atividade sem limites.

Por outro lado, também não poderia deixar de referenciar e invocar a tese exposta pelo preclaro Desembargador Doutor Júlio Bernardo do Carmo, do Eg. TRT da 3ª Região - publicada na Revista n. 85 do mencionado Tribunal (p. 75-84) - que, com sapiência jurídica, sustenta que a novel Súmula n. 277 ofende o princípio da legalidade,

[...] ao extrair do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, uma interpretação usurpadora da atuação do legislador positivo infraconstitucional.

Endossando tal entendimento, é válido salientar que a Lei n. 8.542/1992 - que estabelecia a ultra-atividade das convenções e acordos coletivos - foi expressamente revogada pelo legislador.

Diante disso, com a nova redação da Súmula n. 277, questiona-se se o Colendo TST não estará a caminhar na contramão da *mens legis*?

Prossegue o Exmo. Desembargador da 3ª Região:

O texto constitucional em epígrafe (§ 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988) em nenhum momento contempla, ainda que de forma meramente implícita, a ultra-atividade condicionada das cláusulas coletivas, já que não se enveredou a pronunciar sobre a extensão ou prazo de duração da sentença normativa, tarefa que é normatizada no plano infraconstitucional.

Ora, não tendo a norma constitucional em epígrafe disposto sobre a natureza continuativa ou episódica das cláusulas conferidas na sentença normativa, já que nada rezou sobre seu prazo de vigência, soa, no mínimo, desarrazoado inferir que a *Lex Legum* tenha consagrado a teoria da ultra-atividade condicionada das cláusulas normativas.

A interpretação consentânea com o direito posto, logo de *lege lata*, é aquela que se restringe a captar o conteúdo normativo teleológico da norma constitucional interpretada e não extrair desse conteúdo um novo comando constitucional que jamais esteve no espírito do legislador constituinte.

Para ser mais claro, o fato de o § 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ter estatuído que, ao editar a sentença normativa, a Justiça do Trabalho tem que respeitar disposições mínimas legais de proteção

ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, não implica dizer que, uma vez conferidas pelo Poder Judiciário trabalhista, as cláusulas da sentença normativa continuariam em plena vigência até que outra sentença normativa viesse a ser editada.

Essa exegese, como enfatizado alhures, cria uma nova regra constitucional dissociada do espírito ou da *mens legis* do dispositivo legal que se quer interpretar, e o que é pior, conspurcando-se o que estava na vontade explícita do legislador constituinte.

Mas, voltando ao que afirmamos alhures, não tendo a Constituição Federal se ocupado desta tarefa, o problema relacionado não só à vigência de normas coletivas *lato sensu*, como também à de sua possível ultra-atividade, depende sim de previsão expressa no plano legislativo infraconstitucional.

E as coisas se passam exatamente assim.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe no art. 613, inciso II, que as convenções e acordos coletivos de trabalho deverão conter obrigatoriamente, dentre outros requisitos, o respectivo prazo de vigência, completando, nesse exato sentido, o § 3º do art. 614 do mesmo diploma consolidado que 'Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos'.

A respeito da incorporação definitiva da cláusula mais favorável, o ilustre desembargador alerta:

No plano do direito individual do trabalho, em face do dirigismo estatal, e da natureza de ordem pública e de irrenunciabilidade dos preceitos que outorgam direitos sociais aos trabalhadores, a regra é a de que a norma mais favorável adere sempre ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimida em seu prejuízo.

Já no plano do direito coletivo a norma mais favorável ao trabalhador não decorre de ato legislativo típico e sim da autonomia privada coletiva, mesmo considerando-se que esta última pode não vingar, ocupando-se o Estado-Juiz de dar prosseguimento normatizado à negociação coletiva malograda.

A singularidade permanece porque, mesmo no âmbito do poder normativo, o Judiciário trabalhista não edita lei abstrata e válida para todos e sim uma norma específica que vai reger a situação de trabalhadores que

estão inseridos em determinada categoria profissional. Ou seja, uma coisa é invocar a inalterabilidade de uma cláusula mais favorável ao trabalhador quando oriunda de uma lei trabalhista cogente, imperativa e inalterável *ad libito* das partes; outra bem diversa é invocar a inalterabilidade ou perpetuidade de uma cláusula favorável ao trabalhador quando advinda, não de lei imperativa e categórica, mas sim da autonomia privada coletiva de que desfrutam os entes sindicais quando celebram um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho. Ou mesmo quando a norma coletiva, como é curial, provém de uma sentença normativa, que substitui a autonomia privada coletiva malograda pela imposição da vontade do Estado-Juiz.

No plano individual trabalhista, o contrato de trabalho tende para a indeterminação de prazo e, mesmo nos chamados contratos por prazo determinado, a inalterabilidade da cláusula mais favorável decorre diretamente da lei, muito embora transite antes pela vontade manifesta do empregador que cogita a benesse, a exterioriza no mundo físico e torna-a realidade imutável no mundo do direito do trabalho.

Ou seja, no plano do direito individual do trabalho a inalterabilidade da cláusula mais favorável, decorrendo diretamente de uma lei imperativa e categórica, está totalmente dissociada da noção de prazo do contrato de trabalho; ela é atemporal, e, uma vez reconhecida pelo Estado-Juiz, a situação de inalterabilidade da cláusula mais favorável ao trabalhador é irreversível e imodificável.

As normas coletivas, por outro lado, todas, sem exceção, têm prazo de vigência determinado, imposto por lei e suas cláusulas são frutos da autonomia privada coletiva ou de um ato heterônomo estatal que a substitui.

Tendo prazo de vigência imperativa delineado na lei, as cláusulas coletivas não podem viver de forma atemporal, cessando sua eficácia com o exaurimento do prazo de vigência da norma coletiva.

Como a ultra-atividade, como é irrefutável, depende de comando normativo expresso, e como já ressaltado alhures, inexistindo tal comando normativo no plano do direito positivo brasileiro, ressalvada a vigência efêmera da Lei n. 8.542/1992, não há como sustentar que a cláusula coletiva continue surtindo efeito após a caducidade do instrumento normativo que a contempla.

Outro aspecto preocupante da alteração da Súmula n. 277 do TST diz respeito ao princípio da segurança jurídica.

Ao discorrer sobre a segurança nas relações jurídicas, o mestre José Afonso da Silva (1999, p. 433) alude ao conceito estabelecido por Jorge Reinaldo Vanossi:

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e seus fatos à luz da liberdade conhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

A segurança jurídica - princípio essencial num Estado Democrático de Direito - pressupõe a estabilidade e previsibilidade, conferindo aos cidadãos garantia e certeza nas suas relações jurídicas. Neste aspecto, vale transcrever as criteriosas ponderações do ex-Ministro José Augusto Delgado publicadas no *site* do C. STJ (2014), em seu artigo **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Vejamos:

2 A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS SEUS REFLEXOS NEGATIVOS PARA IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA. ASPECTOS CONCEITUAIS.

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições.

Nesse patamar de idéias, abre-se espaço para se trabalhar com o conceito de segurança jurídica, que, necessariamente, deve ser examinado quando há interesse em serem discutidos os reflexos da sua apreciação nas decisões judiciais que solucionam conflitos, especialmente, os de características tributárias.

A segurança jurídica, para bem ser compreendida, deve ser examinada como:

- a) garantia de previsibilidade das decisões judiciais;
- b) meio de serem asseguradas as estabilidades das relações sociais;
- c) veículo garantidor da fundamentação das decisões;
- d) obstáculos ao modo inovador de pensar dos magistrados;
- e) entidade fortalecedora das súmulas jurisprudenciais (por convergência e por divergência), impeditiva de recursos e vinculante;
- f) fundamentação judicial adequada.

[...]

Por essa razão, J. J. Gomes Canotilho, em seu *Direito Constitucional*, 6. ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 371-372, tratando do tema, afirma: 'A idéia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis essencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos'.

A segurança jurídica há de ser vista como sendo um enunciado principiológico com hierarquia superior, isto é, contendo um valor que deve ser aplicado de modo absoluto para consagrar a força do Direito quando vinculado a situações concretas conflituosas e que estão a exigir pronunciamentos administrativos e, especialmente, judiciais que as estabilizem.

Diante das considerações em volta do mencionado sobreprincípio, temos que, na órbita do ordenamento de direito de qualquer Estado vivenciador da Democracia, devem imperar, sem quaisquer restrições, os princípios da legalidade, da irretroatividade, da universalidade da jurisdição, da igualdade e da anterioridade.

É óbvio que o Estado pode - e deve - promover alterações na legislação, pois necessita modernizar-se e se adaptar às mudanças sociais, econômicas, tecnológicas etc.

Não pode, contudo, permitir que tais alterações venham a promover a ruptura de situações já consolidadas sob a ordem jurídica que vigia anteriormente, sob pena de afronta aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Deve-se ter em conta, ainda, que os tribunais superiores, quando editam súmulas, atuam, praticamente, como legisladores, condição essa que pressupõe, ainda mais, o imprescindível respeito ao princípio assegurado no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna.

Feitas tais considerações, infere-se que a alteração da jurisprudência predominante causará abrupto, e muitas vezes irreversível, prejuízo às relações e negócios ocorridos sob a égide do verbete alterado, pois, então, existia confiança justificada naquela orientação sumular, e era óbvio que aquele entendimento jurisprudencial gerava expectativa ao jurisdicionado de que estava se conduzindo e pautando em conformidade com o Direito.

A propósito da expressão “confiança justificada”, trago à baila percuciente artigo do Professor Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 16), intitulado **Eficácia Temporal da Revogação da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais Superiores**, tendo em vista a pertinência com esta dissertação, vejamos:

Porém, o dilema que marca a revogação de precedente está exatamente na alteração do sinal de vida dos efeitos da norma. Numa hipótese a norma deixa de produzir efeitos e na outra passa a produzi-los. Isto, entretanto, tem nítida interferência nas relações e situações que se pautaram no precedente revogado, considerando a decisão de inconstitucionalidade ou a decisão de constitucionalidade. A situação que, considerando precedente constitucional, afronta a decisão que o revogou, merece cuidado especial.

A ordem jurídica - composta pelas decisões judiciais, especialmente as do Supremo Tribunal Federal - gera expectativa e merece confiança, tuteláveis pelo princípio da segurança jurídica. Assim, é preciso investigar se há confiança que pode ser dita justificada no precedente revogado. Basicamente, é necessário verificar se o precedente tinha suficiente força ou autoridade, à época da prática da conduta ou da celebração do negócio, para fazer ao envolvido crer estar atuando em conformidade com o Direito. Existindo confiança justificada, é legítimo decidir, no controle difuso, de modo a preservar as situações que se pautaram no precedente.

Impende, ainda, dizer que a abrupta alteração da Súmula n. 277 poderá trazer consequências nefastas para a própria negociação coletiva.

Parece óbvio que, a partir dessa alteração, os empregadores terão mais receio de conceder qualquer tipo de benefício a seus empregados, pois

uma vez concedido, tal incorpora-se ao contrato de trabalho, tornando-se praticamente imutável.

Assim, ao invés de estimular a negociação coletiva - como seria desejável -, a nova redação da Súmula n. 277 pode acabar dificultando e inibindo os acordos entre empregados e empregadores, receosos, estes últimos, das consequências e impactos financeiros para seus empreendimentos.

Aliás, é o próprio Estado Democrático de Direito que reclama o respeito incondicional ao princípio da segurança jurídica.

Por essas sumárias razões, dessumi-se que a ultratividade que irradia da indigitada Súmula n. 277 produzirá uma série de incertezas jurídicas nas relações de trabalho atuais e passadas, com grande potencial para causar efeitos contrários ao avanço das negociações coletivas, cujos reflexos deletérios, indubitavelmente, serão suportados pelos trabalhadores e pelo Estado.

Com respeito à divergência, é o que aqui se defende.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno**.

Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/601/2008_ra1295_consolidacao_17mar2014.pdf>.

CARMO, Júlio Bernardo do. A Súmula n. 277 do TST e a ofensa ao princípio da legalidade. **Revista do Tribunal do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 55, n. 85, jan./jun., 2012.

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Maurício Godinho. **A Súmula 277 e a defesa da Constituição**. Biblioteca Digital TST, Brasília. Data da publicação: 12 dez. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/28036>>.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/20885/3/Imprevisibilidade_Decis%C3%B5es_Judiciais.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia Temporal da Revogação da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais Superiores. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 44, set./out. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.